



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.685, DE 2020

(Do Sr. Padre João e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de aquisição de alimentos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-886/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DO DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , 07 DE ABRIL DE 2020

(Dos Srs. Padre João PT/MG e outros)

Dispõe sobre medidas emergenciais de aquisição de alimentos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) para mitigar os impactos socioeconômicos da pandemia do COVID-19

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam autorizadas as aquisições de alimentos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), LEI Nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, durante o estado de calamidade, conforme Decreto Legislativo nº 06/2020, por meio das modalidades da Compra Direta e Formação de Estoque.

§ 1º - Fica autorizado adquirir qualquer tipo de alimento preferencialmente por meio dessas modalidades, sem excluir as demais;

§ 2º - Os produtos deverão ser entregues diretamente em locais autorizados pela Conab, estados ou municípios;

Art. 2º - Os preços de referência passam a ser aqueles estabelecidos nas chamadas públicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), devendo ser utilizado o preço mais atual, considerando, se necessário, as três últimas chamadas públicas dos anos 2018, 2019 ou 2020, o que couber;

§ 1º - Caso o preço do alimento a ser adquirido não encontrar correspondência nos preços do Pnae, a composição do preço deverá seguir a norma vigente do PAA.



CÂMARA DO DEPUTADOS

Art. 3º - Ficam também autorizados, além da Conab, estados e municípios a estabelecer a compra e o pagamento diretamente das organizações sociais.

§ 1º - As organizações de produção (associações e cooperativas), caso não possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) Jurídica, deverão apresentar as DAPs singulares de seus associados;

§ 2º - As famílias que possuem DAP estão autorizadas a vender para o PAA, independente da vigência da DAP, enquanto estiver estabelecido o estado de calamidade.

Art. 4º - Fica estabelecido que o limite individual por família (por DAP) será de 10 mil reais para todas as operações do PAA.

§ 1º - As aquisições realizadas por meio das organizações da produção da agricultura familiar estarão limitadas ao somatório dos valores individuais (por DAP), conforme o número de famílias participantes das operações de venda ao PAA, vinculados a cada associação ou cooperativa. Caberá à organização fornecedora o controle financeiro individual das famílias participantes dessas operações de venda ao Programa.

§ 2º - No caso das Cédulas do Produtor Rural (CPRs) contratadas pela Conab até o exercício de 2019, incluindo todas as modalidades, independente da sua vigência, ficam autorizadas as renegociações do saldo devedor, permitindo que a liquidação dos valores devidos sejam realizados em produtos (alimentos) diferentes daqueles contratados, sem a aplicação multas e correção monetária.

§ 3º - Os volumes a serem entregues, relativo às operações descritas no § 2º, serão correspondentes ao tipo de produto e os preços vigentes à época da liquidação do saldo devedor, podendo ser realizado em um prazo de doze meses a partir da renegociação. As entregas de alimentos, decorrentes dessas operações contratadas até 2019, não comprometerão os limites individuais das famílias agricultoras, caso estabeleçam entregas ao PAA em 2020 por meio da Compra Direta.



CÂMARA DO DEPUTADOS

Art. 5º - Os atestes da qualidade e das quantidades de alimentos entregues, no âmbito das operações do PAA, serão realizadas por agente público municipal, onde os alimentos estarão sendo entregues.

Art. 6º - Fica autorizado que a modalidade de Formação de Estoque poderá ter a liquidação da operação realizada mediante a entrega física do produto contratado, podendo ainda fazer atualização conforme o preço vigente à época, caso o preço contratado esteja inferior ao preço de mercado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, não diferente de outros países do mundo, passa atualmente por uma condição de extrema preocupação em termos de saúde pública devido a pandemia do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19 o qual impacta como consequência diversos segmentos da sociedade. A pandemia do novo coronavírus chega ao Brasil em um momento complicado da economia brasileira, com dificuldades dos sistemas de saúde e proteção social, paralisação de grande parte dos programas de SAN, aumento acelerado da pobreza e, especialmente, da extrema pobreza, e o aumento expressivo da população em situação de rua.

Dados de 2018, já mostravam que pessoas em extrema pobreza somavam um total de 13,5 milhões de pessoas, em uma escala ascendente que se iniciou em 2015. Como fome e pobreza são fenômenos correlatos, isto contribui ainda mais para que o Brasil se encontre em uma situação de profunda vulnerabilidade diante da pandemia. Estima-se que, no Brasil, de 8,8 milhões a 35 milhões de pessoas irão cruzar a linha da pobreza, mesmo que mantenham seus 2 trabalhos. Essa é uma perspectiva especialmente preocupante no Brasil, em que, segundo o IBGE, 41,1% da força de trabalho estão na informalidade.



CÂMARA DO DEPUTADOS

Conscientes da declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, e em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, ciente que a saúde, alimentação adequada e saudável são direitos fundamentais, previstos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Estado respeitar, garantir, promover e prover as ações que coadunam com os princípios da dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos.

Devido a necessidade de isolamento como medida profilática para dificultar a disseminação do vírus uma série de segmentos acabam sofrendo modificações e impactos. A Segurança Alimentar e Nutricional é ponto crucial a se ter atenção neste período pois envolve desde a produção do alimento, sua qualidade e possibilidade de acesso por toda a sociedade.

Garantir a Segurança Alimentar e Nutricional é um dever constitucional do Estado Brasileiro e direito de todo cidadão. Essa condição pandêmica vivenciada pelo país neste momento pode prejudicar o acesso e a disponibilidade dos alimentos para muitos cidadãos, para tal o governo federal deve trabalhar para garantir o direito destes cidadãos.

É sabido, conforme constatado desde o Censo Agropecuário de 2006 e recentemente pelo Censo Agropecuário de 2017 que a maior parte dos alimentos consumidos dos brasileiros são oriundos do modelo de produção da Agricultura Familiar. Uma das grandes vias de acesso, distribuição e comercialização destes alimentos são os mercados institucionais, destacando entre eles o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O programa PAA se faz ainda mais necessário e estratégico neste momento uma vez que é um instrumento extremamente eficiente para viabilizar a produção e a comercialização por dos Agricultores Familiares, assim como permite o acesso a alimentos saudáveis e em quantidade satisfatória por parte das entidades e órgãos públicos beneficiados com estes alimentos.



CÂMARA DO DEPUTADOS

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional –LOSAN (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), que “Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional –SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências” e a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (Lei 22.806 de 29 de dezembro de 2017), com a finalidade de assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada, regida pelos princípios do direito à alimentação e à água adequadas e saudáveis; universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada é bem clara quanto à sua exigibilidade.

O Programa de Aquisição de Alimentos –PAA é uma política dirigida aos agricultores familiares e instituições beneficiadas pela doação de alimentos; e integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), e está aliado à diretriz da promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

O Programa foi instituído pelo artigo 19, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012 e suas alterações, entre estas a LEI Nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. O referido decreto elenca as finalidades do PAA, como o incentivo à agricultura familiar e ao consumo de alimentos produzidos por ela, a promoção do acesso à alimentação às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais, a constituição de estoques públicos, bem como o estímulo ao cooperativismo e associativismo.

Considerando as informações obtidas pelas Organizações de Saúde até a presente data, faz-se necessário o fortalecimento das políticas públicas voltadas a segurança alimentar e nutricional, visando garantir o acesso a alimentação adequada e saudável a população, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, uma vez que as medidas de isolamento social podem comprometer a renda familiar e, portanto, restringir o acesso a alimentos de qualidade em quantidade suficiente, comprometendo o acesso a outras necessidades essenciais.



CÂMARA DO DEPUTADOS

Considerando a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

Assinatura manuscrita de Padre João PT/MG, em uma caligrafia cursiva e fluida.

Deputado Federal Padre João PT/MG e outros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

.....

.....

LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ficará sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente, ao qual caberá definir as normas complementares do Programa.

Art. 2º Para cumprir os objetivos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a União fica autorizada a transferir recursos financeiros e a disponibilizar serviços de assistência técnica a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação de recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal.

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da

limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

.....

.....

LEI Nº22.806, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans – e organiza o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans – e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan – no âmbito do Estado.

Parágrafo único – Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – PESANS

Seção I Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos da Pesans

Art. 2º – A Pesans, componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Estado, é instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único – O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

.....

.....

LEI Nº 10.696, DE 2 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos, compreendendo as seguintes finalidades: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e industrialização e à geração de renda; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação escolar; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VI - apoiar a formação de estoques pelas cooperativas e demais organizações formais da agricultura familiar; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

VII - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 1º Os recursos arrecadados com a venda de estoques estratégicos formados nos termos deste artigo serão destinados integralmente às ações de combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 3º O Poder Executivo constituirá Grupo Gestor do PAA, com composição e atribuições definidas em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

Art. 20. O Conselho Monetário Nacional, no que couber, disciplinará o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....

.....

DECRETO Nº 7.775, DE 4 DE JULHO DE 2012

Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPA, no âmbito de suas competências, poderão editar normas complementares para dispor sobre o PAA. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 10.150, de 2/12/2019\)](#)

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos, inclusive para prover a alimentação escolar e o abastecimento de equipamentos públicos de alimentação e nutrição nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal, e nas áreas abrangidas por consórcios públicos; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.214, de 29/11/2017\)](#)

V - constituir estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
